



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão)

Autos nº: 5392046-64.2020.8.09.0051

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **ANTÔNIO PABLO DE SOUZA CARDOSO** (*brasileiro, nascido em 02/01/2000, natural de Imperatriz/MA, filho de Rosimara de Souza Cardozo, RG n.º 7448539 SSP/GO, residente na Rua L15, Quadra 15, Lote 10, nº 61, Bairro Feliz, Goiânia/GO – atualmente preso na CPP*), devidamente qualificado, pela prática, em tese, de fato capitulado no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, o artigo 311, c/c artigo 61, inciso II, letra “b”, todos do Código Penal Brasileiro, e o artigo 244-B, da Lei 8069/90, combinados com artigo 70, do CPB.

Depois de analisar os autos, verifico que a denúncia se reveste dos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como encontra embasamento no inquérito policial que a acompanha. Não há dúvidas que os elementos que compõem o procedimento investigatório são suficientes para a instauração do processo penal, já que indicam, **prima facie**, a ocorrência de crime.

Por outro lado, não se encontram presentes as hipóteses que ensejam a rejeição ou queixa da denúncia, previstas no art. 395, do CPP, quais sejam: I) manifesta inépcia da inicial, II) falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou III) falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Isto posto, com amparo nos fundamentos acima esposados, **recebo a denúncia exarada na mov. nº 22.**

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, **cite-se o acusado** para que apresente defesa por escrito (através de advogado) no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 396 e 396-A do CPP, sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo.

O representante Ministerial requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado **ANTÔNIO PABLO DE SOUZA CARDOSO**, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, diante da periculosidade do agente.

Entretanto, entendo ser desnecessária a decretação da prisão preventiva, posto que não vislumbro quaisquer das hipóteses autorizadas da segregação cautelar elencadas no art. 312, do CPP, nesta fase.

Por outro lado, a prisão cautelar é medida excepcional.

Nesse sentido, segue lição jurisprudencial:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 273, § 1º, B, CÓDIGO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSIÇÃO MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ART. 321 DO CPP. 1. A prisão cautelar é medida excepcional regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do fumus boni iuris e do periculum libertatis, porquanto restringe o estado de liberdade de uma pessoa, que ainda não foi julgada e tem a seu favor a presunção constitucional da inocência. (...)” (TRF-1 - HC: 82769820134010000 MT 0008276-98.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.904 de 19/07/2013)

Impende ressaltar que diante da atual situação dos fatos, este juízo não está a desconsiderar a gravidade do delito, no entanto, sabe-se que a gravidade abstrata do delito, não constituem fundamentos idôneos para sustentar a prisão preventiva do requerente.

Sobre o assunto:

HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP)- PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E POSSIBILIDADE DE CONSTRANGIMENTO POR PARTE DA VITIMA E TESTEMUNHAS - AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONEA - MEDIDA DE CARATER EXCEPCIONAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. 1. Não constitui fundamento jurídico idôneo para o decreto da prisão preventiva, a gravidade abstrata do delito ou meras suposições a cerca de circunstâncias que possam ameaçar a ordem pública, a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal. 2. A decisão que não encontra respaldo em elementos probatórios concretos contidos nos autos, constitui ato ilegal passível de ser remediado pela via do habeas corpus. (TJ-PR , Relator: Carvílio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 06/06/2013, 4ª Câmara Criminal)

Ademais, **o paradeiro do réu nesses autos é certo, pois que encontra-se custodiado em razão de outros fatos.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de decretação da prisão preventiva do denunciado formulado pelo douto Promotor de Justiça na mov. retro, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado que constar (Capital e Interior).

Oficie-se ao Instituto de Criminalística requisitando o envio do Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Avaliação do Veículo GM/ONIX, cor branca, placa original QOY-0096 (ocorrência n.º 11496/2020);

A presente denúncia possui força de mandado de citação, para que o acusado apresente defesa por escrito (através de advogado), no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 396 e 396-A do CPP, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor dos quadros

da Defensoria Público do Estado de Goiás. DEVENDO O RÉU ASSINAR E RECEBER UMA CÓPIA DA DENÚNCIA, QUE SERVIRÁ DE CIÊNCIA EXPRESSA DE SEU CONTEÚDO.

Esta decisão também servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2021

ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO

Juiz de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CASSIO MOTA E SILVA - Data: 04/09/2025 10:42:06